

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INJÚRIA. PLEITO ADMISSÃO DA QUEIXA-CRIME. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 44, DO CPP. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Consta que a recorrente ofereceu queixa-crime contra o ex-companheiro _____, alegando ter sido vítima de ameaça, exercício arbitrário das próprias razões e injúria. 2. Do inquérito instaurado para apurar as supostas práticas atribuídas ao recorrido, concluiu-se pelo indiciamento apenas em relação ao crime de injúria, razão pela qual deixou o Ministério Público de ofertar a competente denúncia, uma vez que este delito se procede mediante queixa-crime, de iniciativa exclusiva da ofendida. 3. Para a ação privada ser corretamente ajuizada, além dos requisitos constantes no art. 41 do CPP, deve ser observado por parte do querelante, a formalidade imposta pelo art. 44 do CPP, que exige a produção, nos autos do processo principal, a presença de procuração com poderes específicos, constando a indicação do nome do querelado e menção expressa ao fato criminoso, bastando, quanto a este, que o instrumento contenha, ao menos, referência individualizadora relativa ao evento criminoso, sendo dispensável a descrição pormenorizada do fato. 4. A inicial não veio acompanhada de instrumento procuratório de acordo com os requisitos legais. Isso porque, a procuração presente às fls.15 não fez menção à denominação do delito ou ainda dos artigos da lei penal dos crimes apontados, conforme exigência do art. 44 do CPP. Ressalte-se que a queixa não se encontra subscrita pela recorrente, circunstância que supriria tal vício. 5. A exigência legal da procuração é condição de admissibilidade da ação penal privada, devendo tal irregularidade ser sanada dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses, o que não foi verificado nos autos, deixando a recorrente transcorrer in albis o prazo, sem providenciar a devida correção. 6. Recurso desprovido. Decisão unânime. A C Ó R D Á O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito, em que figuram como partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, tudo conforme a ementa e os votos que fazem parte integrante da presente decisão. Recife, 18/08/20 Des. Evandro Magalhães Melo Relator

Documento – Acórdão

Primeira Câmara Criminal Recurso em Sentido Estrito nº 0502635-1 (000178352.2018.8.17.0000)
Comarca: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital
Recorrente: _____ Recorrido: _____ Relator: Des. Evandro Magalhães Melo Procurador: Dr. Mário Germano Palha Ramos EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INJÚRIA. PLEITO ADMISSÃO DA QUEIXA-CRIME. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 44, DO CPP. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Consta que a recorrente ofereceu queixa-crime contra o ex-companheiro _____, alegando ter sido vítima de ameaça, exercício arbitrário das próprias razões e injúria. 2. Do inquérito instaurado para apurar as supostas práticas atribuídas ao recorrido, concluiu-se pelo indiciamento apenas em relação ao crime de injúria, razão pela qual deixou o Ministério Público de ofertar a competente denúncia, uma vez que este delito se procede mediante queixa-crime, de iniciativa exclusiva da ofendida. 3. Para a ação privada ser corretamente ajuizada, além dos requisitos constantes no art. 41 do CPP, deve ser observado por parte do querelante, a formalidade imposta pelo art. 44 do CPP, que exige a produção, nos autos do processo principal, a presença de procuração com poderes específicos, constando a indicação do nome do querelado e menção expressa ao fato criminoso, bastando, quanto a este, que o instrumento contenha, ao menos, referência individualizadora relativa ao evento criminoso, sendo dispensável a descrição pormenorizada do fato. 4. A inicial não veio acompanhada de instrumento procuratório de acordo com os requisitos legais. Isso porque, a procuração presente às fls.15 não fez menção à denominação do delito ou ainda dos artigos da lei penal dos crimes apontados, conforme exigência do art. 44 do CPP. Ressalte-se que a queixa não se encontra subscrita pela recorrente, circunstância que supriria tal vício. 5. A exigência legal da procuração é condição de admissibilidade da ação penal privada, devendo tal irregularidade ser sanada dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses, o que não foi verificado nos autos, deixando a recorrente transcorrer in albis o prazo, sem providenciar a devida correção. 6. Recurso desprovido. Decisão unânime. A C Ó R D Á O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito, em que figuram como partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, tudo conforme a ementa e os votos que fazem parte integrante da presente decisão. Recife, 18/08/20 Des. Evandro Magalhães Melo Relator

Primeira Câmara Criminal Recurso em Sentido Estrito nº 0502635-1 (0001783-52.2018.8.17.0000)

Comarca: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Recorrente: _____ Recorrido: _____

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo Procurador: Dr. Mário Germano Palha Ramos VOTO RELATOR
Conforme consta do Relatório, trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por _____ contra
sentença que extinguiu a punibilidade do réu _____, pela decadência, com fulcro nos artigos 103 e 107,
ambos do CP, e rejeitou a queixa-crime com base no art. 395, II, do CPP. Em suas razões recursais, a
recorrente requer a reforma da sentença, a fim de que seja admitida a queixa-crime. Alega que, conforme
jurisprudência dos Tribunais Superiores, eventuais defeitos quanto à representação processual são
passíveis de saneamento independente de prazo decadencial. O recurso não merece prosperar. Consta
que a recorrente ofereceu queixa-crime contra o ex-companheiro _____, alegando ter sido vítima de
ameaça, exercício arbitrário das próprias razões e injúria. Do inquérito instaurado para apurar as
supostas práticas acima mencionadas atribuídas ao recorrido, concluiu-se pelo indiciamento apenas em
relação ao crime de injúria, razão pela qual deixou o Ministério Público de ofertar a competente denúncia,
uma vez que este delito se procede mediante queixa-crime, de iniciativa exclusiva da ofendida. Conforme
bem pontuou o Procurador de Justiça, no caso de ação penal privada, conforme bem pontuou o
Procurador de Justiça, para ser corretamente ajuizada, além dos requisitos constantes no art. 41 do CPP,
deve ser observado por parte do querelante, a formalidade imposta pelo art. 44 do CPP, que exige a
produção, nos autos do processo principal, a presença de procuração com poderes específicos,
constando a indicação do nome do querelado e menção expressa ao fato criminoso, bastando, quanto a
este, que o instrumento contenha, ao menos, referência individualizadora relativa ao evento criminoso,
sendo dispensável a descrição pormenorizada do fato. In casu, a inicial não veio acompanhada de
instrumento procuratório de acordo com os requisitos legais. Isso porque, a procuração presente às fls.15
não fez menção à denominação do delito ou ainda dos artigos da lei penal dos crimes apontados,
conforme exigência do art. 44 do CPP. Cumpre ressaltar ainda que a queixa não se encontra subscrita
pela recorrente, circunstância que supriria tal vício. A exigência legal da procuração é condição de
admissibilidade da ação penal privada, devendo tal irregularidade ser sanada dentro do prazo
decadencial de 6 (seis) meses, o que não foi verificado nos autos, deixando a recorrente transcorrer in
albis o prazo, sem providenciar a devida correção. Conforme consta na sentença, a juíza de primeira
instância destacou que: "tendo decorrido o prazo decadencial para a propositura da queixa-crime não é
mais possível mesmo a emenda inicial e a regularização da procuração, pois, do contrário, estaria o
querelante sujeitando indevidamente o querelado à incerteza jurídica quanto ao exercício desse direito de
ação pelo prazo que bem lhe conviesse." Sobre a questão, colaciono os seguintes arrestos: AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.330 - SP (2016/0285135-5) RELATOR : MINISTRO ANTONIO
SALDANHA PALHEIRO AGRAVANTE : ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR ADVOGADO : JOÃO
JOSÉ RAMACCIOTTI JUNIOR E OUTRO (S) - SP052349 AGRAVADO : LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS
DE SOUZA ADVOGADO : THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E OUTRO (S) - SP309140 INTERES. :
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de agravo interposto por
ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
que não admitiu o seu recurso especial. Depreende-se dos autos que, no primeiro grau de jurisdição, foi
rejeitada a denúncia ajuizada pelo ora agravante contra Luiz Felipe Coutinho Dias de Souza pelos delitos
de injúria, calúnia e difamação (e-STJ fls. 177/179). O Tribunal de origem negou provimento ao recurso
em sentido estrito, nos termos sintetizados na seguinte ementa (e-STJ fl. 231): RESE - CALÚNIA,
INJÚRIA e DIFAMAÇÃO - Queixa-crime - Decadência configurada - Ao ingressar com a queixa mais de 6
meses depois da ciência do fato e seu autor, deixou escoar o limite legal. Litispêndência configurada e
ofensa ao princípio da indivisibilidade - Dias antes do ingresso da presente queixa havia iniciado outra,
rejeitada por outro juízo e movida contra coautor das condutas que entendeu ofensivas à sua honra
Rejeição correta - Decisão mantida - Recurso improvido. Nas razões do recurso especial, apontou-se
violação dos arts. 38 e 44 do Código de Processo Penal e 103 do Código Penal. Sustentou-se que não
ficou caracterizada a decadência do direito de queixa, uma vez que a ciência do fatos teria ocorrido
apenas em 15/3/2013. Contrarrazões às e-STJ fls. 255/261 e 263/267. O Ministério Público Federal
manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 314/315) e pelo desprovimento do agravo
(e-STJ fls. 326/327). É o relatório. Decido. A Corte local, ao concluir que a queixa-crime foi apresentada
após ultrapassado o prazo decadencial, destacou que o ora agravante apresentou pleito semelhante
contra Cláudio Amadeo Rodrigues três dias antes de ingressar com a presente ação, o que gerou
litispêndência, sendo que naquela peça ficou expressamente consignado que a ciência da autoria dos
supostos crimes ocorreu no final de janeiro de 2013. O referido fundamento, efetivamente, não foi

rebatido nas razões recursais. Assim sendo, de rigor a aplicação, no caso, do disposto na Súmula n. 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FALTA DE INSURGÊNCIA CONTRA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Se nas razões do recurso especial o recorrente deixa de refutar todos os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido, suficientes para a sua manutenção, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 283 do Excelso Pretório. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.628257/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017). concluir pela desnecessidade da perícia grafotécnica, destacou não apenas a suficiência do conjunto probatório dos autos, mas, sobretudo, o fato de o crime de estelionato absorver o de falso, conforme uníssona jurisprudência pátria consolidada na Súmula n. 17/STJ. Ademais, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF). Ante o exposto, conheço do agravo e não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de março de 2018. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator (STJ - AREsp: 1007330 SP 2016/0285135-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 08/03/2018) RESE - CALÚNIA, INJÚRIA e DIFAMAÇÃO - Queixa-crime - Extinção da punibilidade - Decurso do prazo decadencial - Ocorrência Prazo do art. 103 do Código Penal devidamente superado - Decadência configurada - Extinção da punibilidade corretamente decretada - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - RSE: 00002296920148260292 SP 0000229-69.2014.8.26.0292, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 11/08/2015, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/08/2015) *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Crimes contra a honra - Imputação de difamação, calúnia e injúria - Peça que não atende os requisitos dos art. 41 e 44, CPP - Rejeição mantida - Recurso desprovido (voto n. 40618)*(TJ-SP - RSE: 10015224320188260219 SP 1001522-43.2018.8.26.0219, Relator: Newton Neves, Data de Julgamento: 11/11/2015, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 07/10/2019) Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a sentença que extinguiu a punibilidade do requerido pelo advento da decadência. É como VOTO. Recife, Des. Evandro Magalhães Melo Relator PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete Des. Evandro Magalhães Melo

20/10/2020 17:47

Recebimento - dos Autos

14/10/2020 12:14

Remessa - Relator

07/10/2020 12:35

Recebimento

06/10/2020 10:06

Remessa - Jurisprudência

18/08/2020 14:06

Documento - Voto

(Clique para expandir) ... 69.2014.8.26.0292, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 11/08/2015, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/08/2015) *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Crimes contra a honra - Imputação de difamação, calúnia e injúria - Peça que não atende os requisitos dos art. 41 e 44, CPP - Rejeição mantida - Recurso desprovido (voto n. 40618)*(TJ-SP - RSE: